AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.561 - SP (2019/0118484-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ALICE CIRINO
ADVOGADO	:	TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE E OUTRO(S) - SP158969
AGRAVADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS GOMES BARBALHO E OUTRO(S) - SP367899 LUIZ ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - RJ217254

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ALICE CIRINO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com o pedido de devolução dobrada de valores e de indenização por danos morais – Demonstração da contratação de cartão de crédito consignado – Proposta de adesão que disponibiliza informações adequadas e claras sobre o produto/serviço contratado, observando o art. 6.º, III, do Código do Consumidor – Aquisição do cartão de forma inequívoca – Legalidade dos descontos a título de reserva de margem consignável pela utilização do cartão – Recurso não provido."* (fl. 271)

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, 145, 147, 167, 168, 169, 171, 182, 186, 927, do Código Civil, 6º, incisos II, III, 14, 39, 42, 51, 52, do Código de Defesa do Consumidor, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, isto: (a) "(...) *desde a exordial, o Recorrente vem afiançando o desrespeito às regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil e em especial na Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008 que proíbe saque em cartão, fato ocorrido neste caso"* (fl. 279); (b) negativa de prestação jurisdicional pois deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; (c) não se trata de operação de cartão consignado, vez que não houve saque, mas apenas um TED, ou seja, um empréstimo consignado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, uma vez que o eg. TJ-SP analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os

argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. Nesse sentido, destacam-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. COLISÃO ENTRE PREMISSAS DE NATUREZA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*
> ***1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada.***
> *[...]*
> *9. Agravo Interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1294074/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> ***1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil***
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1199954/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018 - grifou-se)

Especificamente no que diz respeito à Instrução Normativa INSS/PRES n° 28/2008, é firme no STJ a orientação de que não é possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a súmula, decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.*

> *VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9/6/2005. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. I - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. II - É inviável, em sede recurso especial, a análise de resolução, portaria ou instrução normativa, bem como análise de violação de súmulas. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional. Precedentes. III - O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, o egrégio STF, no julgamento do RE 566.621/RS, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC n. 118/2005, como o STJ vinha decidindo. IV - No presente caso, a ação foi proposta em 17.12.2009, após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. V - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1.616.610/DF, Rel. **Ministro FRANCISCO FALCÃO,** SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2018).

Quanto ao mais, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a prova documental acostados nos autos comprova que a recorrente autorizou a contratação do cartão de crédito consignado e a regularidade dos descontos em folha, refutando, assim, a tese de ilicitude da conduta do agravado, não configurando danos morais. Confira o seguinte excerto:

> *"Na espécie, nada obstante a alegação do autor de que a contratação do cartão de crédito consignado tenha ocorrido sem qualquer autorização, ficou alçado à categoria de incontroverso o fato relativo à assinatura do "termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento" pelo próprio interessado, conforme págs. 84/85.*
> *Não se cogitando da tese articulada sobre a falta de conhecimento técnico do cliente acerca da operação de crédito, porque o contrato*

> *exibido pelo réu foi redigido de forma clara e transparente, contendo os elementos necessários a sua compreensão, com cláusulas bem detalhadas e específicas quanto à utilização do cartão, especialmente aquela delineada no item 7.5, pág. 85, observando o quanto exigido pelo art. 6.º, III, do Código do Consumidor, a despeito de que o contrato ativo, identificado no sistema DATAPREV na pág. 49, é o número do próprio benefício previdenciário do autor.*
> *Sem embargo de que a aquisição do cartão foi formalizada com identificação inequívoca do produto/serviço contratado.*
> *De modo que, verificada a legitimidade da contratação e a utilização do cartão de crédito consignado, disponibilizada a quantia de R$ 1.078,00 ao autor, págs. 86, 93 e 142, a hipótese foi de exercício legal do direito, preexcludente da acenada ilicitude da conduta e, por conseguinte, da pretendida reparação pecuniária a título de dano extrapatrimonial, diante da incidência retilínea da regra básica do art. 188, I, do Código Civil."* (fls. 271/272)

Nesse contexto, tendo o Tribunal local consignado que a relação contratual restou comprovada através da análise de prova documental, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Outrossim, impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do Verbete n. 7 da Súmula do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, observa-se o seguinte precedente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.*
> *1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
> *2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado*

> *por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.*
> *4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1137530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao recorrido de 10% para 11% sobre o valor da causa, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator